SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200215 - MT (2026/0081648-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEX PEREIRA
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - SP266539
		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O
		TAYANE CAROLYNE GONÇALVES BORGES - MT024210O
AGRAVADO	:	PEDRO JOSE LEHNEN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE MANTIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas.

2. O agravo que não enfrenta de forma específica o fundamento de inadmissibilidade – ausência de debate prévio das questões federais – não afasta o óbice da Súmula 282/STF, incidindo a Súmula 182/STJ.

3. A mera reiteração de alegações de violação de dispositivos do CPC (arts. 99, § 2º; 489, § 1º; 1.022) sem demonstrar que tais temas foram efetivamente apreciados no acórdão recorrido não supre o requisito do prequestionamento.

4. Agravo não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60275520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 402e2174-0290-4fb2-a214-ab15422ba371

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 402e2174-0290-4fb2-a214-ab15422ba371

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200215 - MT (2026/0081648-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEX PEREIRA
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - SP266539 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O TAYANE CAROLYNE GONÇALVES BORGES - MT024210O
AGRAVADO	:	PEDRO JOSE LEHNEN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE MANTIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas.

2. O agravo que não enfrenta de forma específica o fundamento de inadmissibilidade – ausência de debate prévio das questões federais – não afasta o óbice da Súmula 282/STF, incidindo a Súmula 182/STJ.

3. A mera reiteração de alegações de violação de dispositivos do CPC (arts. 99, § 2º; 489, § 1º; 1.022) sem demonstrar que tais temas foram efetivamente apreciados no acórdão recorrido não supre o requisito do prequestionamento.

4. Agravo não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEX PEREIRA (ALEX) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no

Documento eletrônico VDA59986594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:09
Código de Controle do Documento: 364c1c60-b498-41b7-8350-6ac0148425d0

art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INÉRCIA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *Agravo interno interposto por Alex Pereira contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, por deserção, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal e indeferimento anterior*
> *II. Questão em discussão*
> *A questão em discussão consiste em verificar se é possível reanalisar pedido de gratuidade da justiça, anteriormente indeferido e já precluso, sob o argumento de erro material e alteração da situação financeira da parte.*
> *III. Razões de decidir*
> *A concessão da gratuidade foi expressamente indeferida em decisão anterior, contra a qual não houve recurso tempestivo, operando-se, assim, a preclusão temporal.*
> *A pretensão de rediscutir questão já decidida na mesma instância ofende o princípio da estabilidade das decisões e a regra do art. 507 do CPC, que veda à parte discutir, no curso do processo, matéria já decidida e preclusa.*
> *A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que a preclusão impede nova análise do mesmo pedido, ainda que sustentado em fundamentos repetidos ou sob a alegação de erro na análise de documentos já apreciados.*
> *IV. Dispositivo e tese Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento:*
> *1. A preclusão impede a rediscussão, na mesma instância, de pedido de gratuidade de justiça já indeferido e não impugnado oportunamente.*
> *2. A ausência de impugnação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, com o consequente não recolhimento do preparo, acarreta a deserção do recurso* (e-STJ, fls. 1.517/1.521)

Os embargos de declaração opostos por ALEX foram não conhecidos, conforme registrado no voto colegiado (e-STJ, fls. 1.519/1.520). Nas razões do agravo, ALEX alegou (1) violação dos arts. 99, § 2º, 489, § 1º e 1.022, I, do CPC e que não há de se falar em reexame do conjunto fático-probatório; (2) o afastamento de óbices sumulares (Súmula 7/STJ e 284/STF); e (3) violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, I, do CPC quanto aos requisitos para concessão da justiça gratuita.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 1.574).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recursal especial foi interposto tempestivamente, contudo o inconformismo não merece conhecimento.

Documento eletrônico VDA59986594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:09
Código de Controle do Documento: 364c1c60-b498-41b7-8350-6ac0148425d0

Da análise do presente recurso, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, pois não infirmou devidamente todos os esteios do *decisum*, na medida em que não refutou de forma arrazoada os óbices da incidência da Súmula n. 282 do STF.

Destaco que, nas razões do agravo, o recorrente se limitou a alegar (1) violação dos arts. 99, § 2º, 489, § 1º e 1.022, I, do CPC e que não há de se falar em reexame do conjunto fático-probatório; (2) o afastamento de óbices sumulares (Súmula 7/STJ e 284/STF); e (3) violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, I, do CPC quanto aos requisitos para concessão da justiça gratuita.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, **a incidência da Súmula n. 282 do STF**, impõe-se à parte demonstrar que o acórdão recorrido debateu as matérias relativas aos dispositivos violados, havendo o devido prequestionamento, o que não se observa no caso concreto

Nesse contexto, o agravo em recurso especial, reitere-se, não infirmou adequadamente o óbice processual apontado na decisão agravada, devendo ser mantido o seu não conhecimento, porque apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC (544, § 4º, I, do CPC/1973).

Veja-se, a propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ.*
> *1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***2. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe à parte agravante indicar, na petição de agravo em recurso especial, os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.***
> ***3. A incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, 'a', CF/1988).***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 797.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016 – sem destaques no original)

Nessas condições**, NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59986594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:09
Código de Controle do Documento: 364c1c60-b498-41b7-8350-6ac0148425d0

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:09
Código de Controle do Documento: 364c1c60-b498-41b7-8350-6ac0148425d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.200.215 / MT

Número Registro: 2026/0081648-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063716820208110037 10067438020218110037

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX PEREIRA
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - SP266539
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O
	TAYANE CAROLYNE GONÇALVES BORGES - MT024210O
AGRAVADO	: PEDRO JOSE LEHNEN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: ddffe793-b9e4-4972-b32a-fa6c04752ef6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: ddffe793-b9e4-4972-b32a-fa6c04752ef6